



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 015773/13

Objeto: Licitação (Concorrência)
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Sr. Anselmo Guedes de Castilho (EMLUR)

Ementa: Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR. **Concorrência nº 01/2013**. Contratação de empresas de engenharia especializadas em limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para execução de serviços de limpeza em João Pessoa. Edital contemplando cumulativamente condição para participação no certame (art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93). Inexistência de sobrepreço. Falha que não tem o condão de macular o procedimento licitatório. **Julgamento regular com ressalvas da licitação e do contrato decorrente**. Aplicação de multa ao gestor responsável. Assinação Prazo para recolhimento. Recomendação. Remessa dos autos à Auditoria para acompanhamento da execução dos contratos.

ACÓRDÃO AC1 TC 03797/2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 01/2013, realizado pela AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR que teve por objeto Contratação de Empresas de Engenharia Especializadas na Área de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, para a Execução de Serviços de Limpeza em Vias e Logradouros Públicos do Município de João Pessoa/PB.

A unidade de instrução, após análise de defesa, concluiu pela permanência da irregularidade tocante a exigência cumulativa como condição para participar do procedimento licitatório, além do Balanço Patrimonial, a garantia de participação na proposta, i.e., percentual do valor licitado como exigência para participar do certame, em desacordo com o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93¹.

O Relator fez retornar os autos à Auditoria para se manifestar quanto aos aspectos não abordados na instrução inicial, a saber:

1. Valor dos contratos;

¹ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 015773/13

2. Prazo de Execução;
3. Memória de cálculo demonstrando que os preços praticados estão de acordo com os preços de mercados, inclusive indicando os parâmetros adotados para o estudo;
4. Estimativa do valor final do contrato.
5. Se a licitação atende a legislação do Município para a coleta e tratamento de resíduos sólidos;
6. Destino final do material coletado;

A unidade de instrução apresentou relatório de complementação de instrução de fls. 4787/4792, donde se extrai o seguinte:

1. Valor dos Contratos e Prazo de Execução

	Contrato n° 004/2014	Contrato n° 005/2014	Contrato n° 006/2014
Contratada	Ambiental Soluções Ltda	Revita Engenharia S/A	Construtora Marquise S/A
Valor (R\$)	140.550.337,66	140.524.890,89	115.768.130,93
Prazo de Execução	48 meses	48 meses	48 meses

2. Destino Final do Material Coletado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 015773/13

De acordo com o item 27 do Projeto Básico (fl.155), a destinação final do material coletado se dará da seguinte maneira:

Número de Ordem	Tipo de Resíduo Sólido	Destinação Final
1	Lixo Domiciliar e Resíduos Similares	Cedres ¹
2	Entulhos	Cedres ¹
3	Resíduos de Poda	Cedres ¹
4	Bens Inservíveis	Cedres ¹
5	Abatedouros de Aves	Cedres ¹
6	Varrição Manual e Mecanizada	Cedres ¹
7	Capinação e Raspagem	Cedres ¹
8	Resíduos Oriundos da Limpeza de Faixas de Areia de Praias	Cedres ¹
9	Operações Especiais de Limpeza Pública	Cedres ¹
10	Resíduos Oriundos de Caixas Estacionárias Brooks	USIBEM ²

¹ Centro de Destinação de Resíduos Sólidos, localizado em Mussurê, ao sul da cidade de João Pessoa.

² Estação de Reciclagem de Entulho, localizada no bairro de José Américo, a leste da cidade de João Pessoa.

3. Estimativa do Valor Final do Contrato

LOTES	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR 48 MESES (R\$)
LOTE 01	2.650.524,67	140.550.337,66
LOTE 02	2.650.044,79	140.524.890,89
LOTE 03	2.183.177,16	115.768.130,93

4. Que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de João Pessoa ainda não estava implantado quando da homologação do certame em debate, porquanto o Plano foi elaborado no mês de novembro de 2014, enquanto que a licitação foi homologada em janeiro do mesmo ano.

5. Que do comparativo do preço da tonelada entre João Pessoa e demais capitais do Nordeste, utilizando dados do Diagnóstico de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos¹, ano 2013, constantes no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, realizado com base nas propostas vencedoras (fls. 828/848), bem como, na composição de custos (fls. 3693/3831), chegou-se ao valor do custo unitário por tonelada no valor de R\$ 103,02 (Cento e três reais, e dois centavos) e o valor médio apurado entre as capitais do Nordeste, incluindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 015773/13

esta, foi de R\$ 115,12² (Cento e quinze reais, e doze centavos), razão pela qual afirmou que o valor encontra-se dentro do praticado no mercado.

Adiantou também que o processo TC16098/13 versando acerca de denúncia encaminhada pela empresa JJR – Empreendimentos Imobiliários Ltda., apontando indício de direcionamento no Edital de Concorrência nº 01/13 objeto deste processo foi arquivado, em sede de Recurso de Reconsideração, por não mais caber discussão, ante a decisão desta Corte, adotada através do Acórdão APL TC 769/13, em não referendar a Medida Cautelar expedida pelo Relator na Decisão Singular DS1 TC 00099/2013 que revogou seus efeitos e, por conseguinte, autorizou a continuidade da Concorrência.

Por fim, concluiu, pela irregularidade do presente certame licitatório em razão da inconformidade apontada no relatório de análise de defesa, retrocida.

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que, ponderando o fato de que já foi adjudicado o objeto licitado ao vencedor, sem prova cabal de fraude ou sobrepreço, entendeu não ser o caso de anulação de todo o certame e concluiu opinando pelo julgamento regular com ressalvas da licitação realizada, cominação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE/PB e recomendação para que o vício apontado nestes autos não se repita em certames futuros.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Sopesando toda a instrução processual e, na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, entendo que a pecha apontada pela unidade de instrução não é suficiente para macular o procedimento licitatório em sua completude, de sorte que voto no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue regular com ressalvas o procedimento Licitatório na modalidade Concorrência nº 01/2013, realizado pela AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR que teve por objeto Contratação de Empresas de Engenharia Especializadas na Área de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, para a Execução de Serviços de Limpeza em Vias e Logradouros Públicos do Município de João Pessoa/PB;

2. Aplique MULTA a autoridade homologadora do certame, Sr. Anselmo Guedes de Castilho, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete

2

Estado	Capital	Custo Unitário da Coleta (R\$/ton)
AL	MACEIÓ	95,71
BA	SALVADOR	184,69
CE	FORTALEZA	111,17
MA	SÃO LUIS	126,33
PI	TERESINA	60,26
PE	RECIFE	129,52
RN	NATAL	115,92
SE	ARACAJÚ	109,43

Fonte: <http://www.snis.gov.br/diagnostico-residuos-solidos>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 015773/13

mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 171,76 UFR, em razão da infringência ao disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93 (exigência cumulativa como condição para participar do procedimento licitatório, além do Balanço Patrimonial, a garantia de participação na proposta);

3. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. Recomende a atual gestão da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, de modo a evitar a reincidência desta falha em procedimentos futuros.

5. Remeta os autos à Auditoria para acompanhamento da execução dos contratos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 15773/13 que trata de procedimento de licitação na modalidade Concorrência nº 01/2013, realizado pela AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR que teve por objeto Contratação de Empresas de Engenharia Especializadas na Área de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, para a Execução de Serviços de Limpeza em Vias e Logradouros Públicos do Município de João Pessoa/PB,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Julgar regular com ressalvas o procedimento Licitatório na modalidade Concorrência nº 01/2013, realizado pela AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR que teve por objeto Contratação de Empresas de Engenharia Especializadas na Área de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, para a Execução de Serviços de Limpeza em Vias e Logradouros Públicos do Município de João Pessoa/PB;

2. Aplicar **MULTA** a autoridade homologadora do certame, Sr. Anselmo Guedes de Castilho, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 171,76 UFR, em razão da infringência ao disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93 (exigência cumulativa como condição para participar do procedimento licitatório, além do Balanço Patrimonial, a garantia de participação na proposta);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 015773/13

3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. Recomendar a atual gestão da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, de modo a evitar a reincidência desta falha em procedimentos futuros.

5. Remessa dos autos à Auditoria para acompanhamento da execução dos contratos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:07



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO